SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704140 - SP (2024/0265490-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDEZIO PEDRO DE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSIAS CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIA PEDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SCHETTINE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	OZANA DE SOUZA PAULO
AGRAVANTE	:	SERGIO DE PAULO
AGRAVANTE	:	TATIANA APARECIDA SIMAO MEDICI
AGRAVANTE	:	VALENTIM APARECIDO MEDICI
ADVOGADO	:	OLÍVIA DE MORAES MUNUERA - SP162518
AGRAVADO	:	ALFREDO ABDALLA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALFREDO RICARDO ABDALLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
INTERES.	:	ROBINSON PEREIRA SIMOES
INTERES.	:	GONZALO FERNANDEZ RODRIGUEZ
INTERES.	:	MARIA CONSTANCIA SEPE DE BIASI
INTERES.	:	J I B AGROPECUÁRIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE 15 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.939/2024. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade, ante o decurso do prazo recursal de 15 dias úteis. O

Documento eletrônico VDA45690452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 65605005-bcbc-4f8c-8192-acf76d42d1e9

agravante requer o conhecimento e o provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se o agravo em recurso especial é tempestivo diante da ocorrência de feriado local quando da interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no AREsp n. 2.719.057/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024).

5. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

6. "A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a viger a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.602.190/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45690452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 65605005-bcbc-4f8c-8192-acf76d42d1e9

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45690452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:14
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 65605005-bcbc-4f8c-8192-acf76d42d1e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704140 - SP (2024/0265490-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	EDEZIO PEDRO DE SANTANA
AGRAVANTE	:	JOSE CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSIAS CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIA PEDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO SCHETTINE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	OZANA DE SOUZA PAULO
AGRAVANTE	:	SERGIO DE PAULO
AGRAVANTE	:	TATIANA APARECIDA SIMAO MEDICI
AGRAVANTE	:	VALENTIM APARECIDO MEDICI
ADVOGADO	:	OLÍVIA DE MORAES MUNUERA - SP162518
AGRAVADO	:	ALFREDO ABDALLA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALFREDO RICARDO ABDALLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
INTERES.	:	ROBINSON PEREIRA SIMOES
INTERES.	:	GONZALO FERNANDEZ RODRIGUEZ
INTERES.	:	MARIA CONSTANCIA SEPE DE BIASI
INTERES.	:	J I B AGROPECUÁRIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO LEGAL DE 15 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.939/2024. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade, ante o decurso do prazo recursal de 15 dias úteis. O

Documento eletrônico VDA45407843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: 5e40258b-7cbd-42cf-a392-32b24fe7d3e0

agravante requer o conhecimento e o provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se o agravo em recurso especial é tempestivo diante da ocorrência de feriado local quando da interposição do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no AREsp n. 2.719.057/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024).

5. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.

6. "A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a viger a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.602.190/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDEZIO PEDRO DE SANTANA e OUTROS. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Em suas razões recursais, os agravantes defendem a tempestividade do agravo em recurso especial. Alegam que "o termo final para interposição do recurso julgado intempestivo seria 31 de maio de 2024, porém, na contagem do prazo processual em questão o nobre Ministro não observou a existência da Portaria STJ/GP N. 2 de 04 de janeiro de 2024, em anexo, do próprio Superior Tribunal de Justiça, a qual, em seu art. 1º,

Documento eletrônico VDA45407843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: 5e40258b-7cbd-42cf-a392-32b24fe7d3e0

incisos VI e VI-A, estabeleceu como ponto facultativo as datas de 30 e 31 de maio de 2024" (fl. 629).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

Impugnação apresentada às fls. 638-643.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 dias, exceto os embargos de declaração.

Ressalte-se que no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, em 20/11/2017, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp n. 957.821/MS, relator Ministro Raul Araújo, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

No caso, verifica-se que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 10/5/2024 (fl. 594), iniciando-se o prazo em 13/5/2024 (segunda-feira) e findando-se em 31/5/2024 (sexta-feira). No entanto, o recurso especial somente foi interposto em 4/6/2024 (fl. 597), ou seja, após o prazo de 15 dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5°, do Código de Processo Civil de 2015, sem a devida comprovação da existência de suspensão de prazo no momento da interposição do agravo em recurso especial.

Cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no AREsp n. 2.719.057/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024).

Outrossim, "[a] Lei nº 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal,

Documento eletrônico VDA45407843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: 5e40258b-7cbd-42cf-a392-32b24fe7d3e0

é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, III, de referida lei socorre à parte agravante" (AgInt no AREsp n. 2.308.582/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Desse modo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, e tendo deixado a parte de comprovar eventual suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal de origem, no qual o recurso foi interposto, embora endereçado ao STJ, não há como se afastar a intempestividade do recurso.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECESSO FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, NCPC. CONCESSÃO DE PRAZO. VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. LEI N. 14.939/2024. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.
>
> 2. A jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de Carnaval, quarta-feira de cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem, sendo inviável a regularização posterior.
>
> 3. **Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.**
>
> 4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.
>
> 5. A Lei n. 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º, do NCPC para estabelecer a possibilidade de correção do vício, ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico, somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência (30.07.2024), de modo que não alcança o caso sub judice.
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.646.727/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; sem grifos no original).

Documento eletrônico VDA45407843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: 5e40258b-7cbd-42cf-a392-32b24fe7d3e0

Nesse contexto, justifica-se afirmar plenamente a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso.

Cumpre salientar que o disposto na Lei n. 14.439, de 31 de julho de 2024 não tem aplicabilidade no caso vertente, na medida em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, somente incide aos acórdãos ou julgados publicados a partir de 1º de agosto de 2024, o que, como visto, não é o caso dos autos. A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. LEI Nº 14.939/2024. IRRETROATIVIDADE
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
>
> 2. A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a viger a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.602.190/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45407843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:19
Código de Controle do Documento: 5e40258b-7cbd-42cf-a392-32b24fe7d3e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.704.140 / SP

Número Registro: 2024/0265490-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021671119968290396 00023440320188260396 00050229820188260396 10004819220188260396 10011756120188260396 10011842320188260396 10011877520188260396 10011886020188260396 10013168020188260396 10014177820228260396 10015632220228260396 21671119968290396 216711199682903960002344032018826039623440320188260396 50229820188260396

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	EDEZIO PEDRO DE SANTANA
AGRAVANTE	JOSE CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	JOSIAS CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	JULIA PEDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	MARIA DA CONCEICAO SCHETTINE DOS SANTOS
AGRAVANTE	MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	OZANA DE SOUZA PAULO
AGRAVANTE	SERGIO DE PAULO
AGRAVANTE	TATIANA APARECIDA SIMAO MEDICI
AGRAVANTE	VALENTIM APARECIDO MEDICI
ADVOGADO	OLÍVIA DE MORAES MUNUERA - SP162518
AGRAVADO	ALFREDO ABDALLA - ESPÓLIO
REPR. POR	ALFREDO RICARDO ABDALLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
INTERES.	ROBINSON PEREIRA SIMOES
INTERES.	GONZALO FERNANDEZ RODRIGUEZ
INTERES.	MARIA CONSTANCIA SEPE DE BIASI

Documento eletrônico VDA45674731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:42
Código de Controle do Documento: c0dcfd8d-5c7e-4385-963e-d2000ab0ac0d

INTERES. : J I B AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEZIO PEDRO DE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSIAS CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : JULIA PEDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SCHETTINE DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : OZANA DE SOUZA PAULO
AGRAVANTE : SERGIO DE PAULO
AGRAVANTE : TATIANA APARECIDA SIMAO MEDICI
AGRAVANTE : VALENTIM APARECIDO MEDICI
ADVOGADO : OLÍVIA DE MORAES MUNUERA - SP162518
AGRAVADO : ALFREDO ABDALLA - ESPÓLIO
REPR. POR : ALFREDO RICARDO ABDALLA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
INTERES. : ROBINSON PEREIRA SIMOES
INTERES. : GONZALO FERNANDEZ RODRIGUEZ
INTERES. : MARIA CONSTANCIA SEPE DE BIASI
INTERES. : J I B AGROPECUÁRIA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:35:42
Código de Controle do Documento: c0dcfd8d-5c7e-4385-963e-d2000ab0ac0d